



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312413

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1500631-80.2024.8.26.0533**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** contra a r. sentença de fls. 16/17, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ESPÓLIO DE JAIRO MORATO E ALF PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o valor da causa e a ausência de comprovação pelo Município do protesto do título, nos termos do item 2 do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 20/45), o Município alega que a r. sentença obstou o seu acesso à justiça e desconsiderou a Lei Municipal nº 292/2019, que prevê o valor de R\$ 250,00 como referência para a dispensa de ajuizamento de execução fiscal. Aduz que deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça veda a extinção da execução fiscal de ofício com fundamento no pequeno valor do débito. Aponta violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, ante a ausência de oportunidade de manifestação anteriormente à extinção do feito. Afirma não ter sido considerado o parcelamento do crédito realizado anteriormente pelo executado. Sustenta que a exigência de inclusão do valor das custas processuais como condição para ajuizamentos das execuções fiscais não encontra amparo legal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2024 (fls. 01/02), posteriormente ao julgamento do Tema nº 1.184 pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que, embora o exequente tenha comprovado o anterior parcelamento de parte do crédito (fls. 11/15), deixou de comprovar o proposto dos títulos executivos previamente ao ajuizamento da execução, ou então a dispensa da medida, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ainda, da análise do inteiro teor do acórdão paradigma do Tema 1.184, verifica-se que o item 3 apenas se aplica às ações de execução fiscal que já estavam em trâmite em 19/12/2023, data de definição das teses pelo E. STF.

Desse modo, a possibilidade de os entes federados pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2 diz respeito apenas aos processos que já tramitavam em 19/12/2023, o que não é o caso dos autos.

Assim, a r. sentença deve ser mantida nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não se verifica a alegada ausência de amparo legal para determinação de a inclusão das custas processuais na certidão de dívida ativa, caso seja ajuizada nova execução fiscal.

Com efeito, o art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 prevê:

Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência. (grifo nosso)

Referido dispositivo faz menção expressa à Lei Estadual nº 11.608/2003, cujo artigo 4º, §13 é claro ao estabelecer que, ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito o valor da taxa judiciária:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR) - *Inciso I com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).*

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR) - *Inciso II com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).*

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR) - *Inciso III com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).*

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR) - *Inciso IV acrescentado pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).*

[...]

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

A Presidência deste E. Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça expediram o Comunicado Conjunto nº 951/2023¹, informando que “as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”.

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2024 (fls. 01 /02), após a alteração da Lei Estadual nº 11.608/2003, deve ser mantida a r. sentença também nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator